Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº 0068501-93.2026.8.19.0000**

Impetrante (advogado): Dr. Mario Costa Felicio Filho
Paciente: Renan de Souza Marques
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Queimados
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em favor de **RENAN DE SOUZA MARQUES**, denunciado por infração aos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Alternativamente, requer a substituição da constrição cautelar por prisão domiciliar.

Sustenta, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** falta de fundamentação concreta do decreto prisional; **ii)** ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; **iii)** condições pessoais favoráveis; **iv)** desproporcionalidade da segregação, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, mostrando-se suficientes as medidas cautelares alternativas elencadas no artigo 319 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

Embora louvável o esforço da defesa, não se vislumbra, em um exame meramente perfunctório, nenhum constrangimento ilegal.

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 10/11/2026 18:05:21
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Compulsando os autos principais, depreende-se que a decisão proferida pelo Juízo de Custódia mostra-se devidamente fundamentada, especialmente para a garantia da ordem pública, resguardo da futura instrução processual e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal e em observância ao artigo 93, inciso IX, da CRFB, restando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (id. 315099281 dos autos originários):

> *"(...)*
>
> *A prisão preventiva tem previsão no art. 312 do Código de Processo Penal. Possui natureza excepcional e visa, em breve síntese, equalizar, de forma balanceada e proporcional, os limites dos interesses da segurança pública na estabilização da paz social com as garantias fundamentais do indivíduo, notadamente, o respeito à sua dignidade e presunção de inocência.*
>
> *Assim, diferente de uma análise definitiva da responsabilidade e culpa do sujeito sob custodia, o acautelamento provisório deve estar baseado em exame sumário dos elementos objetivos presente no contexto do flagrante que indiquem o risco representado pelo estado de liberdade do indivíduo.*
>
> *Desse modo, para além da verificação da materialidade inicial do delito imputado (fumus comissi delicti), deve estar presente o risco objetivo (periculum libertatis) extraído do contexto individual do agente e do fato flagranteado. Além disso, o risco subjetivo do agente é deve estar norteado, ainda, pelo perigo que representa caso em liberdade.*
>
> *Desse modo, quatro eixos representativos do risco orientam a decisão:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(i) ***o custo pela gravidade em concreto****, descrita pela inviabilidade de se assumir que eventual novo fato semelhante ocorra, em razão do prejuízo extremo e eventualmente irreversível que pode representar a terceiros, na forma dos incisos I e III, §3º do art. 312 e inciso II do §5º do art. 310 do CPP.*

(ii) ***a reiteração****, em razão da ausência de segurança ou confiança de que o custodiado cumprirá com o compromisso básico de não cometimento de novo delito, pressuposto das cautelares alternativas, na forma dos incisos I, III e IV do §5º do art. 310 e incisos II e IV do §3º do art. 312 do CPP.*

(iii) ***a segurança dos envolvidos****, em vista do risco que, em liberdade, poderá oferecer para a tranquilidade e integridade de vítimas e testemunhas, bem como sua disponibilidade para cooperação com as autoridades, na forma do inciso I do §5º do art. 310 e inciso I do §3º do art. 312 do CPP.*

(iv) ***Preservação da persecução penal****, diante da presença de elementos indicar a capacidade e possibilidade, objetiva, de o custodiado, se em liberdade, embaraçar a coleta de informação, depoimentos e demais elementos a servirem de prova em instrução ou de se esquivar da pretensão punitiva ilicitamente, na forma dos incisos V e VI do §5º do art. 310 do CPP e incisos I e II do §3º do art. 312 do CPP.*

Estabelecidas estas premissas, verifico que o caso é de conversão do flagrante em preventiva.

A materialidade inicial está bem descrita no caderno flagrancial, como se extrai do auto de apreensão e das declarações prestadas em sede policial.

Por sua vez, risco no estado de liberdade do agente se verifica a partir do contexto em que foi preso. Conforme se depreende do caderno flagrancial, no dia 28/10/2026, por volta das 16h, na

Rodovia Presidente Dutra, na altura do acesso ao município de Queimados, o custodiado conduzia o veículo TOYOTA COROLLA CROSS, cor prata, ostentando a placa SRY8H42. Contudo, após consulta aos sistemas e verificação dos sinais identificadores, constatou-se tratar, na realidade, do veículo de placa original SRR6C20, produto de furto ocorrido em 06/09/2026, na área da 42ª DP, conforme RO nº 042-12882/2026.

Cabe pontuar que a subtração ilícita do bem havia ocorrido ainda em 06/09/2026. Há, desse modo, ***extrema proximidade temporal (pouco mais de 1 mês entre o delito anterior e o flagrante atual)****, ou seja, entre a subtração e o recolocamento do veículo no mercado. A hipótese denota maior risco de que a atuação do custodiado se dê sob operação já conhecida dos responsáveis pela subtração. Isto é, faz-se legítimo presumir que, já na posse ilícita, o agente de subtração já sabia, de antemão, do ponto comercial de escoamento do veículo.*

Convém ressaltar ainda que a apreensão de veículos com indicação de roubo ou sinais adulterados possui íntima correlação com a dinâmica de funcionamento do escoamento de crimes patrimoniais. Assim, ao menos por ora, não se pode descartar que o evento ora descrito também esteja correlacionado na esteira de dedicação à atividade criminal habitual, ainda que em outras fases da atividade, ora voltada para o uso e reemprego de bens objeto de anterior subtração ilícita.

Por fim, o custodiado não apresentou ainda nenhuma justificativa ou colaboração com a identificação do veículo e origem, o que reduz, por ora, a tese de menor conexão do custodiado com a esteira ilícita do automóvel.

Desse modo, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, impondo-se atuação do Poder

Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado, com fulcro no inciso I e IV do § 5º, do art. 310 do CPP.

No mais, em consulta à FAC, verifico que o custodiado é primário. No ponto, destaco que a primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Nesse sentido: "Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva. Presença de elementos hábeis, nos autos, a recomendar a manutenção da custódia cautelar." (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00492340920248190000 202405912528, Relator.: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2024).

Entende o STJ que "A existência de condições pessoais favoráveis – tais comoprimariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem ocondão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentesoutros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema" (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6), como é o caso em tela.

Destaco que o delito imputado possui pena em abstrato que supera o patamar do inciso I do art. 313 do CPP.

Por todo o exposto, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de

vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

Com estes fundamentos, indefiro os pedidos da defesa e, assim, homologo a prisão em flagrante e defiro sua conversão em prisão preventiva.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. *(...)"*

Em seguida, o paciente foi denunciado da seguinte forma (id. 04 do Anexo 1):

No dia 28 de outubro de 2026, por volta das 16h00min, na Rodovia Presidente Dutra, na altura do acesso ao município de Queimados, no bairro Bertioga, nesta Comarca, O DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, conduzia, em proveito próprio ou alheio, o veículo da marca TOYOTA, modelo COROLLA CROSS, de cor prata, placa SRR6C20, chassi 9BRK3AAG6S0146836, devendo saber que se tratava de veículo com sinal identificador adulterado, haja vista que ostentava placa de identificação alfanumérica SRY8H42, diversa da original, bem como sabendo que se tratava de coisa produto de crime, apurado no Registro de Ocorrência nº 042-12882/2026.

Na ocasião, policiais rodoviários federais, em ação integrada de inteligência com agentes da 18ª Delegacia de Polícia, voltada à identificação e recuperação de veículos provenientes de atividades criminosas, realizaram a abordagem do DENUNCIADO, que conduzia o veículo acima descrito.

Durante a fiscalização, os agentes procederam à consulta aos sistemas policiais e constataram que a placa ostentada pelo veículo TOYOTA COROLLA CROSS, qual seja, SRY8H42, não

> correspondia à sua identificação original, verificando-se que a combinação alfanumérica correta era SRR6C20.
>
> Prosseguindo nas diligências, os policiais apuraram, mediante consulta aos bancos de dados oficiais, que o automóvel conduzido pelo DENUNCIADO era produto de furto, fato registrado no Registro de Ocorrência nº 042-12882/2026.
>
> Assim agindo, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas descritas, está o DENUNCIADO incurso nas sanções do artigo 180, caput, e artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Ato contínuo, a autoridade impetrada recebeu a inicial acusatória, determinou a citação do denunciado e manteve a constrição cautelar decretada em audiência de custódia *"pelos fundamentos elencados no referido provimento"* (id. 01 do Anexo 1).

O impetrante deixou de formular qualquer requerimento defensivo perante o juiz natural da causa, optando por questionar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente diretamente por meio da presente impetração.

No entanto, é induvidosa a gravidade em concreto das condutas atribuídas ao paciente, na medida em que, em tese, conduzia veículo automotor com placa de identificação alfanumérica diversa da original, sabendo que se tratava de objeto produto de crime de furto ocorrido dias antes aos fatos ora apurados, sendo certo que eventual alegação sobre a ciência ou desconhecimento da procedência criminosa do automóvel não é passível de apreciação no presente *writ*.

Registra-se, ademais, que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a concessão da liberdade quando existem outros dados que indicam a necessidade da custódia, como no caso em tela.

Consigna-se, ainda, que o crime de adulteração de sinal identificador de veículo possui pena máxima superior a quatro anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Os outros argumentos defensivos, dentre os quais a desproporcionalidade da medida extrema, confundem-se com o mérito e necessitam do efetivo julgamento da ação penal, não sendo possível, na presente via estreita, qualquer dilação probatória ou projeção quanto à eventual condenação, dosimetria e regime porventura fixados para o paciente.

Dessarte, ratificada a necessidade da custódia cautelar, fica afastada, por consequência lógica, a imposição de medida diversa da prisão, devendo ser mantida a restrição ambulatorial para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, não prospera o pleito relacionado à prisão domiciliar, na medida em que desacompanhado de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 318 do CPP, as quais sequer foram suscitadas.

Sendo assim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se para as informações, por ordem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator